



JORNAL OFICIAL

193-2-25

I SÉRIE - NÚMERO 8

QUINTA - FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 1993

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 5/93:

Rectifica a Portaria n.º 1/93, de 7 de Janeiro, que aprova o símbolo gráfico de origem dos produtos lácteos açoreanos 162

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 50/93:

Subdelegação de competências para a concessão de passaporte comum 162

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 4/93:

Regulamenta a atribuição da ajuda aos produtores de beterraba, prevista no Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho 162

Portaria n.º 5/93:

Regulamenta a atribuição da ajuda às empresas transformadoras de beterraba, prevista no Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho. 163

Portaria n.º 6/93:

Regulamenta a atribuição da ajuda aos produtores de ananás, prevista no Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho 164

Portaria n.º 7/93:

Regulamenta a atribuição de uma ajuda à celebração de contratos de campanha que tenham por objecto a comercialização de plantas, frutos, flores e produtos hortícolas, prevista no Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho 165

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 8/93:

Procede à uniformização das taxas relativas ao fornecimento de pessoal, a praticar nos portos dos Açores 166

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Declaração n.º 5/93**de 25 de Fevereiro**

A Portaria n.º 1/93 da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que aprova o símbolo gráfico de origem dos produtos lácteos açoreanos, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, de 7 de Janeiro de 1993, contém algumas inexactidões que assim se rectificam. Na página 12, onde se lê: "Portaria n.º 1/92 de 7 de Janeiro", deve ler-se: "Portaria n.º 1/93 de 7 de Janeiro".

Na página 13, a seguir ao 1.º parágrafo do artigo 3.º e antes da numeração omitiu-se a referência ao artigo 4.º, uma vez que os dois números seguintes se referem a um outro artigo, pelo que se deverá acrescentar:

"Artigo 4.º

Entidade certificadora".

18 de Fevereiro de 1993. - A Secção de Apoio ao Jornal Oficial, *José Manuel C. Bolieiro*

**SECRETARIA REGIONAL
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Despacho Normativo n.º 50/93**de 25 de Fevereiro**

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, subdelego no chefe de secção do quadro do pessoal desta secretaria regional, Maria de Fátima Garcia Pereira, competência para a concessão de passaporte comum, nas ausências e impedimentos do chefe de repartição dos

Serviços Administrativos, em substituição de Lucinda de Sousa Barcelos Toste de Castro, constante do meu despacho de 18 de Janeiro de 1993, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 5 de 4 de Fevereiro de 1993.

8 de Fevereiro de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 4/93**de 25 de Fevereiro**

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece as medidas específicas relativas a determinadas produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 25.º;

Considerando o Regulamento (CEE) da Comissão n.º 3491/92, de 3 de Dezembro, relativo à concessão aos Açores de uma ajuda fixa à produção de beterraba;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ouvido o INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, o seguinte:

Artigo 1.º

Os produtores de beterraba que pretendam beneficiar da ajuda prevista no n.º 1, do artigo 25.º, do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, deverão apresentar os seus requerimentos de candidatura no IAMA, em modelo próprio a fornecer por este organismo.

Artigo 2.º

A apresentação de candidaturas deverá verificar-se, para cada ano, durante a última quinzena do mês de Maio e a primeira quinzena do mês de Junho.

Artigo 3.º

1. Para que o produtor tenha direito a beneficiar da ajuda, o requerimento de candidatura deverá conter as indicações seguintes:

- a) O apelido, o nome próprio e o endereço do requerente;
- b) As superfícies cultivadas em hectares e em ares, bem como a referência cadastral dessas superfícies ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo dessas superfícies.

2. Para além das exigências previstas no número anterior, os produtores deverão ainda assumir os compromissos de:

- a) Respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável;
- b) Autorizar os funcionários do organismo processador a procederem ao controlo das suas declarações em qualquer ocasião e enquanto vigorarem os compromissos assumidos.

Artigo 4.º

1. Para o pagamento da ajuda serão considerados elegíveis os requerentes cujas superfícies tenham sido plantadas e nas quais tenham sido efectuados todos os trabalhos normais de cultura.

2. As superfícies elegíveis para a ajuda devem corresponder, por produtor, pelo menos a:

- a) 0,1 hectares, na campanha de comercialização 1992/93;
- b) 0,2 hectares, na campanha de 1993/1994;
- c) 0,3 hectares, nas campanhas de comercialização seguintes.

3. Para efeitos dos números anteriores, considera-se uma produtividade mínima de 25 toneladas por hectare.

Artigo 5.º

1. Anualmente, as operações de controlo serão efectuadas pelo IAMA durante a segunda quinzena do mês de Junho.

2. O controlo será feito por inspecção no local de uma forma inopinada e, no mínimo, sobre 10% da área total para a qual foi pedida a ajuda, em cada ilha.

Artigo 6.º

Os requerentes obrigar-se-ão, no momento do controlo a que forem submetidos, a prestar aos agentes da entidade controladora toda a colaboração que lhes seja pedida facilitando o desenvolvimento das acções consideradas necessárias.

Artigo 7.º

1. O pagamento da ajuda será efectuado após a colheita e a entrega das beterrabas em causa ao transformador.

2. Para efeitos do número anterior, o transformador deverá comunicar ao IAMA as quantidades entregues por produtor de beterraba.

Artigo 8.º

O IAMA tomará em articulação com o INGA as medidas necessárias para a garantia do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3491/92, da Comissão, de 3 de Dezembro.

Artigo 9.º

Depois de concluídos os controlos e a colheita, o IAMA remeterá ao INGA, para efeitos de pagamento, os processos das candidaturas, devendo prestar os esclarecimentos que aquele organismo considere necessários.

Artigo 10.º

O presente diploma é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1992/93.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 5/93

de 25 de Fevereiro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 25.º:

Considerando o Regulamento (CEE) da Comissão n.º 3491/92, de 3 de Dezembro, relativo à concessão dos Açores de uma ajuda específica à transformação das beterrabas em açúcar branco.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ouvido o INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, o seguinte:

Artigo 1.º

As empresas de transformação de beterraba que pretendam beneficiar da ajuda prevista no n.º 2, do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, deverão apresentar os seus requerimentos de candidatura no IAMA, em modelo próprio a fornecer por este organismo.

Artigo 2.º

A apresentação de candidaturas deverá verificar-se, para cada ano, na primeira quinzena do mês de Outubro.

Artigo 3.º

1. Para que a empresa transformadora tenha direito a beneficiar da ajuda, o requerimento de candidatura deverá conter as indicações seguintes:

- a) A produção de açúcar branco obtido a partir de beterraba colhida nos Açores;
- b) A prova de compra da beterraba, relativamente a cada produtor que a tenha entregue para transformação;
- c) O compromisso escrito de, na campanha de 1993/94, e nas campanhas seguintes não refinar açúcar em rama durante o período de transformação de beterraba em açúcar branco.

2. Para além das exigências previstas no número anterior, as empresas transformadoras deverão ainda assumir os compromissos de:

- a) Respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável;
- b) Autorizar os funcionários do organismo processador a procederem ao controlo das suas declarações em qualquer ocasião e enquanto vigorarem os compromissos assumidos.

Artigo 4.º

O pagamento da ajuda só poderá ser efectuado depois da verificação definitiva da produção de açúcar branco a partir de beterraba colhida nos Açores.

Artigo 5.º

1 - Anualmente, as operações de controlo serão efectuadas pelo IAMA durante o período de transformação de beterraba produzida nos Açores em açúcar branco.

2 - O controlo será feito durante o período de laboração diário por inspecção no local e de uma forma inopinada.

Artigo 6.º

Depois de concluídos os processos de candidatura à ajuda, o IAMA remetê-los-á ao INGA, para efeitos de pagamento, devendo prestar os esclarecimentos que este organismo considere necessários.

Artigo 7.º

O presente diploma é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1992/1993.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 6/93

de 25 de Fevereiro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3518/92, da Comissão, de 4 de Dezembro, que estabelece as normas de execução das medidas específicas a favor dos Açores no que respeita à produção de ananás.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ouvido o INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os produtores de ananás no território da Região Autónoma dos Açores, que pretendam beneficiar da ajuda prevista no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho, deverão apresentar os seus requerimentos de candidatura no IAMA, em modelo próprio a fornecer por estes serviços.

2. A ajuda será paga até ao montante máximo de 2000 ton.

Artigo 2.º

A apresentação das candidaturas deverá verificar-se, para cada ano, nos períodos seguintes:

- a) Em Janeiro, para a produção de ananás colhida durante os meses de Julho a Dezembro do ano anterior;
- b) Em Julho, para a produção de ananás colhida durante os meses de Janeiro a Junho do ano em curso.

Artigo 3.º

1. Para que o produtor tenha direito a beneficiar da ajuda, o requerimento de candidatura deverá conter as indicações seguintes:

- a) O apelido, o nome próprio e o endereço do requerente;
- b) A quantidade de ananás recolhida durante o período em causa;
- c) A superfície utilizada na produção do ananás, objecto do pedido.

2. Para além das exigências previstas no número anterior, o produtor deverá ainda assumir os compromissos de:

- a) Respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável;
- b) Autorizar os funcionários do organismo processador a procederem ao controlo das suas declarações, em qualquer ocasião e enquanto vigorarem os compromissos assumidos.

Artigo 4.º

1. Anualmente, as operações de controlo serão efectuadas pelo IAMA durante os períodos seguintes:

- a) Para o pedido apresentado em Janeiro, durante os meses de Julho a Dezembro, do ano anterior;
- b) Para o pedido apresentado em Julho, durante os meses de Janeiro e Junho, do ano em curso.

2. Para efeitos do número anterior, o requerente apresentará um plano de exploração, em Junho e Dezembro, respectivamente, em modelo a fornecer pelo IAMA, contendo as indicações seguintes:

- a) Número de estufas destinadas à plantação definitiva e identificação das mesmas;
- b) As datas de plantação e o número de plantas;
- c) Épocas de aplicação dos "fumos";
- d) Data provável de colheita.

3. O controlo será feito por inspecção no local, de uma forma inopinada, ou através de um controlo físico e documental da presença dos produtos em armazém, feito de uma forma inesperada.

4. O organismo processador poderá solicitar ainda qualquer informação ou documento comprovativo complementar que seja considerado útil para a determinação do montante da ajuda.

Artigo 5.º

O IAMA tomará em articulação com o INGA, as medidas consideradas necessárias para a garantia do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento 3518/92, da Comissão, de 4 de Dezembro.

Artigo 6.º

Depois de concluídos os processos de candidatura à ajuda, e os controlos, o IAMA remeterá ao INGA, para efeitos de pagamento, os processos das candidaturas elegíveis, prestando todos os esclarecimentos que o INGA considere necessários.

Artigo 7.º

Este diploma produz efeitos no dia a seguir à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 7/93

de 25 de Fevereiro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, nomeadamente o seu artigo 12.º;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2311/92 da Comissão, de 31 de Julho, que fixa as normas de execução relativas às medidas específicas adoptadas a favor dos Açores e da Madeira nos sectores dos frutos, produtos hortícolas, plantas, flores e chá, nomeadamente o seu Título III, que respeita à comercialização.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ouvido o INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, o seguinte:

Artigo 1.º

Os operadores que pretendam beneficiar da ajuda no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho, deverão enviar o contrato de campanha ao IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, antes do início de comercialização do produto em causa, segundo minuta a fornecer por aquele organismo.

Artigo 2.º

1. Os compradores, que tenham subscrito o compromisso de comercialização de produtos tropicais, dentre os produtos referidos no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho, cultivados nos Açores e, que tenham entregue o contrato de campanha no prazo indicado no artigo anterior, deverão apresentar os pedidos de ajuda no IAMA, no mês seguinte ao termo do período de comercialização do produto em causa.

2. Os pedidos de ajuda serão acompanhados das facturas, documentos específicos de transporte e outros documentos comprovativos das operações efectuadas.

3. O organismo processador poderá solicitar qualquer informação ou documento comprovativo complementar que seja considerado útil para a determinação do montante da ajuda.

Artigo 3.º

Sempre que, para um dado produto, as quantidades relativamente às quais é pedida a ajuda excederem o quantitativo de 3000 toneladas, a ajuda será paga aos compradores requerentes, proporcionalmente às quantidades efectivamente comercializadas em execução dos contratos de campanha.

Artigo 4.º

1. Será concedido um complemento à ajuda, no caso de os compromissos previstos serem assumidos por empresas comuns que associem produtores do arquipélago, ou das suas associações ou uniões, e pessoas singulares ou colectivas do resto da Comunidade.

Artigo 5.º

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Depois de concluídos os processos de candidatura à ajuda, o IAMA remetê-los-á ao INGA, para efeitos de pagamento, prestando todos os esclarecimentos que este organismo considere necessários.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1993.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 8/93

de 25 de Fevereiro

Considerando a necessidade de uniformizar as Taxas de fornecimento de Pessoal a vigorar nos Portos sob a jurisdição das Juntas Autónomas dos Açores.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transporte e Comunicações, o seguinte:

1.º - As taxas relativas ao fornecimento de pessoal, a praticar nos portos da Região Autónoma dos Açores são:

Categoria	Dias úteis			Sábados/Domingos
	Hora normal	7/8h e 18/19h	19h/7h	Feriados/H.Extraord.
Coordenadores de operações e/ou encarregados	2 300\$00	3 450\$00	4 600\$00	6 900\$00
Restante pessoal	1 800\$00	2 700\$00	3 600\$00	5 400\$00

2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1993.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Américo Natalino de Viveiros*.





GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA



JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA (096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00
